



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.282 - SP (2022/0155372-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRIOS VALUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA COMUM. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP) CONEXA A HOMICÍDIO DE CIVIL. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DA ATIVA EM SERVIÇO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO OBRIGATÓRIO A despeito da conexão: ART. 79, I, CPP E SÚMULA 90/STJ. SUJEITOS PASSIVOS DA FRAUDE PROCESSUAL: ESTADO E PESSOA PREJUDICADA PELA INOVAÇÃO ARTIFICIOSA. DELITO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CRIME MILITAR PREVISTO NO ART. 9º, II, "C", DO CÓDIGO PENAL MILITAR (NA REDAÇÃO DA LEI 13.491/2017). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Situação em que policiais militares da ativa, no exercício de sua função, foram acusados do homicídio de civil no curso de perseguição a veículo ocupado por 5 civis suspeitos de atuação em roubos.

O recorrente é acusado, ainda, do suposto cometimento do delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, pois teria concorrido para que outro policial inovasse artificialmente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz, ao colocar sobre o cadáver arma que estaria na posse de outro dos civis perseguidos, no momento da abordagem.

Não se questiona a competência para o julgamento do homicídio, mas apenas para o julgamento da fraude processual.

2. A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, quando há concurso entre a jurisdição comum e a militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal).

Ainda que não trate especificamente de "conexão" ou "continência", o enunciado n. 90 da Súmula desta Corte reflete, também, a legislação que prevê o desmembramento do feito em que coexistem delitos de competência militar e da Justiça comum, quando dispõe que "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simultâneo àquele".

3. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função. Inteligência da alínea "c" do inciso II do art. 9º do CPM.

4. Muito embora o tipo do art. 347 do Código Penal proteja precipuamente o bem jurídico da administração da Justiça, tendo, por consequência, como sujeito passivo principal o Estado, a doutrina reconhece que o delito também tem como vítima, ainda que em segundo plano, a pessoa prejudicada pela inovação artificiosa, tanto mais em contexto no qual o prejuízo para a vítima é evidente na medida em que a fraude processual lhe imputaria o cometimento de crime (efetuar disparos de arma de fogo contra policiais militares) que jamais existiu.

5. Reconhecido que o crime descrito no art. 357 do CP tem como sujeito passivo secundário a pessoa física vítima da inovação artificiosa, não há como se negar que o delito em questão se amolda à descrição de crime militar prevista no art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar (na redação da Lei 13.491/2017).

Precedentes: CC n. 167.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 4/12/2019; HC n. 520.063/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/10/2019; RHC n. 116.585/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2019.

6. Não há risco de prolação de decisões conflitantes entre a Justiça castrense e a Justiça comum, na medida em que o resultado do feito em que se debate a conduta de fraude processual, por si só, não tem o condão de vincular o júri ou mesmo de influenciar na demonstração da materialidade e autoria do delito de homicídio doloso em trâmite na Justiça comum.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.282 - SP (2022/0155372-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRIOS VALUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDRIOS VALUTO contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* por ele interposto e por meio do qual busca “a reforma do v. acórdão do *Habeas Corpus* nº 0900041- 89.2022.9.26.0000 de origem do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, para reconhecer a incompetência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o delito de Fraude Processual em apreço, determinando imediata remessa dos autos à Vara do Júri da Comarca de São José dos Campos-SP” (e-STJ fl. 258).

Consta que o recorrente, Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi denunciado, juntamente com outros 7 (sete) policiais militares, perante a Quarta Auditoria da Justiça Militar, no processo crime nº 0800434-10.2021.9.26.0010, por suposto cometimento do delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que, durante operação policial ocorrida no dia 09/09/2021 no curso da qual um dos civis suspeitos de roubo de veículo (Vinícius) foi alvejado pelos policiais e veio a óbito, teria concorrido para inovar artificiosamente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz, ao colocar sobre o cadáver arma que estaria na posse de outro dos suspeitos (Douglas) envolvidos no crime, no momento da abordagem.

A denúncia foi recebida, na Justiça Militar, em 15/12/2021.

Há notícia, também, de que está em trâmite, perante a Vara do Júri e das Execuções Criminais de São José dos Campos, inquérito policial destinado a apurar o homicídio (Autos nº 1507639-78.2021.8.26.0577).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa do recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça Militar paulista arguindo a incompetência da Justiça Militar para o julgamento de delito conexo a crime de homicídio contra civil. A ordem, entretanto, foi denegada, em acórdão assim ementado:

POLICIAL MILITAR. Habeas corpus preventivo. Homicídio. Fraude processual. Incompetência da Justiça Militar para o processamento de crimes militares conexos ao crime de homicídio de competência do Tribunal do Júri. Artigo 79, I, do CPP e artigo 102, alínea “a”, do CPPM afastam a conexão e a continência entre a jurisdição comum e a militar. Súmula nº 90 do STJ. Competência da Justiça Militar. Ordem denegada. 1. Os impetrantes requerem a concessão de ordem para cessar o constrangimento ilegal causado pela decisão do Juízo da Quarta Auditoria Militar, que recebeu a denúncia oferecida em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime de fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CP). 2. Alegam conexão com o crime de homicídio doloso praticado contra civil. 3. Remessa dos autos do Processo nº 97.195/21 ao Tribunal do Júri. 4. Atendimento de ocorrência de roubo e perseguição a veículo conduzido por cinco civis. Militares dispararam armas de fogo contra o civil que conduzia o veículo. Um dos civis foi a óbito com três disparos de fuzil efetuados pelos militares. 5. Arma de fogo que estava com o civil foi recolhida implantada sobre o corpo da vítima a fim de provar legítima defesa. 6. Fraude processual. 7. A Constituição Federal ao definir a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares, foi silente quanto aos crimes conexos. O artigo 79, I, do CPP e o artigo 102, “a”, do CPPM determinam que no concurso entre a jurisdição comum e a militar não haverá unidade de processo, embora identificada a conexão ou a continência de crimes. 8. Súmula nº 90 do STJ enuncia que compete à Justiça Militar julgar o policial militar pela prática de crime militar e a comum pela prática de crime comum simultâneo àquele. 9. A Lei nº 13.491/17, que ampliou a competência da Justiça Militar para o processamento de crimes previstos na legislação extravagante 10. Jurisprudência do STJ e do TJM/SP reconhece a competência da Justiça Militar em crimes conexos ao crime de homicídio doloso contra civil. 7. Ordem denegada.

(Habeas Corpus criminal n. 0900041-89.2022.9.26.0000, Rel. Juiz ENIO LUIZ ROSSETO, 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, unânime, julgado em 17/03/2022)

No presente recurso, a defesa, repisando argumentos já postos no recurso ordinário, insiste em que, por mais que um tipo penal possa conter nele a defesa e a tutela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos bens jurídicos, é cristalino que o crime de fraude processual é praticado em detrimento da administração da justiça, justiça esta, obviamente, entendida como aquela competente para processar e julgar o crime principal objeto da investigação (homicídio contra civil).

Argumenta, no ponto, que, “Trata-se de delito comissivo, onde o agente deverá, necessariamente, agir dolosamente com a finalidade de inovar de forma fraudulenta, a fim de obter vantagem em processo futuro a qual está atrelada” (e-STJ fl. 287) e que “o delito em comento fora ‘in tese’ praticado, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar que o delito de homicídio investigado pela polícia civil, bem como, praticado ainda com a suposta finalidade de se eximir a eventual responsabilidade em processo futuro perante o Tribunal do Júri, sendo, portanto, fato típico conexo com o delito de homicídio apurado, e indissociável deste, sendo, portanto, crime comum e como tal, deverá ser tratado” (e-STJ fl. 287).

Pondera que, mesmo tendo o legislador pátrio admitido a separação das jurisdições comum e militar no art. 79, I, do CPP, tal norma somente se aplicaria em casos nos quais não houver perigo de afronta à segurança jurídica, o que não ocorreria no caso concreto, pois, no entender da defesa é plenamente possível que as jurisdições decidam de forma conflituosa, de forma a se contradizerem quanto à existência ou não de um fato.

Defende, ainda, a não incidência da súmula 90 do STJ na situação em exame. Invoca, em amparo a sua tese, julgado desta Corte no Conflito de Competência n. 186.672/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/05/2022.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, “reformando a r. decisão impugnada, com o consequente conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus pugnada” (e-STJ fl. 291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165.282 - SP (2022/0155372-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos:

Questiona-se, nos autos, a competência da Justiça Militar para julgamento de crime conexo a homicídio praticado por Policiais Militares contra civil, este último de competência da Justiça Comum estadual.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de Justiça Militar assim se manifestou:

Segundo consta, no dia dos fatos os civis BRUNO, LUCAS, JOÃO VITOR, DOUGLAS e VINÍCIUS praticaram crimes patrimoniais pelo bairro Putim valendo-se do veículo GM/Corsa Classic, placas MBS-6662, produto de roubo no dia 08.09.2021. A viatura BAEP E-03124, composta pelos denunciados 2º Sgt PM INÁCIO, Sd PM IMEDIATO, Cb PM ISAQUE e Cb PM ELENILSON foi informada da ocorrência pelo COPOM e deslocou-se em seu encalço. No percurso avistaram o veículo em alta velocidade contra o fluxo de veículos e iniciaram o acompanhamento. Durante a perseguição os civis dispensaram um simulacro de arma de fogo e, em dado momento, o veículo perdeu o controle e chocou-se contra uma portaria e, depois, um poste de energia elétrica. DOUGLAS saiu do automóvel apontando uma arma de fogo contra os policiais e foi alvejado no tronco com um disparo efetuado pelo Sd PM IMEDIATO, não indo a óbito. BRUNO, LUCAS e JOÃO VITOR foram detidos. VINÍCIUS DAVID DE SOUZA CASTRO GOMES, que se sentava no banco dianteiro do passageiro, foi alvejado por três disparos de fuzil, efetuados pelo 2º Sgt INÁCIO, indo a óbito no interior do automóvel.

Enquanto era realizada a abordagem, chegou ao local a viatura BAEP E-03220, composta pelos denunciados 1º Ten PM MOREIRA e os cabos NUNES, VALUTO e MOURA.

Para encobrirem os fatos e esquivarem-se de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade criminal, os denunciados, agindo, em conluio, inseriram artificialmente a arma de fogo que estava em posse do civil DOUGLAS sobre o cadáver de VINÍCIUS. O Sd PM IMEDIATO abaixou-se e pegou o revólver de calibre .32 que estava com DOUGLAS e, posteriormente, o inseriu no interior do veículo GM/Corsa, onde estava o corpo da vítima fatal.

Os denunciados 1º Ten PM MOREIRA, Cb PM NUNES, Cb PM DE MOURA, 2º Sgt PM INÁCIO, Cb PM ISAQUE, Cb PM ELENILSON e o paciente concorreram para a prática do crime.

8. Em que pesem os argumentos dos impetrantes, é de competência da Justiça Militar o processamento do crime de fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CP), ainda que conexo com a prática de homicídio doloso contra civil de competência da Justiça ordinária.

(...)

A regra é a unidade de processos se houver conexão dos crimes da competência do Tribunal do Júri. É dizer, o Tribunal do Júri é foro de atração, regra que comporta exceções. **O artigo 79, I, do Código de Processo Penal afasta a conexão e continência no concurso entre a jurisdição comum e a militar**, como se vê:

“Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;”

No mesmo sentido, a legislação castrense prevê a inaplicabilidade da conexão no artigo 102, alínea “a”, do CPPM:

Unidade do processo

Art. 102. A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

Casos especiais

a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum;

Por fim, assim prevê a Súmula nº 90 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial militar pela prática do crime militar, e a comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.”

Dessa forma, verifica-se que, **embora haja conexão entre o crime de homicídio doloso contra a vida de civil, de competência exclusiva do Tribunal do Júri, e o crime de fraude processual imputado ao paciente, a lei processual comum e a militar separam as jurisdições. O crime doloso contra a vida de civil é pelo tribunal popular e compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares conexos.**

A Lei nº 13.491/17 ampliou a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes previstos no Código Penal e na legislação penal extravagante.

(...)

Pelo exposto, a pretendida ordem de ao DENEGO habeas corpus paciente.

(e-STJ fls. 223/229 – negritei)

Observo, por pertinente, que a conexão entre os delitos – tema que geralmente diz respeito à competência relativa, e não à absoluta, como é o caso dos autos – não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, já que o Código de Processo Penal o proíbe expressamente, em seu art. 79, I, que assim dispõe:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

Embora não trate especificamente de “conexão” ou “continência”, o enunciado n. 90 da Súmula desta Corte reflete, também, a legislação que prevê o desmembramento do feito em que coexistem delitos de competência militar e da Justiça comum, quando dispõe que “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”.

Com isso em mente, passo a examinar a competência para o julgamento do crime previsto no art. 347 do Código Penal.

Como se sabe, cabe à Justiça Militar processar e julgar tanto os crimes militares próprios quanto os impróprios.

Os primeiros (militares próprios) são descritos no Código Penal Militar e somente podem ser praticados por militar, pois consistem na violação de deveres inerentes aos militares (como, por exemplo, deserção, abandono de posto, dormir em serviço etc.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já os segundos (militares impróprios) têm previsão tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal (abrangida também a lei penal especial, após a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13/10/2017) e podem ter como agentes militares ou civis, desde que impliquem em ofensa a bens jurídicos especificamente relacionados à função castrense, na forma estabelecida no art. 9º do Código Penal Militar.

Em se tratando de delitos praticados por militares em serviço, a competência da Justiça Militar tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que assim dispõem:

Art. 125 (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, **ainda que fora do lugar sujeito à administração militar** contra militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reserva, ou reformado, ou **civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela

(negritei).

Vê-se, assim, que o inciso I do art. 9º do Código Penal Militar descreve os crimes militares próprios e o inciso II (assim como o III) do mesmo artigo, os crimes militares impróprios.

Não se põe em questão, nos autos, que o delito foi praticado por policiais militares da ativa durante o exercício de sua função, mas apenas se ele tem como sujeito passivo um civil. Isso porque, para o Juízo suscitante (da Justiça castrense), tal crime se volta contra a administração da justiça e, conseqüentemente, contra o Estado.

A afirmação, no entanto, constitui uma meia verdade.

Muito embora o tipo penal proteja precipuamente o bem jurídico da administração da Justiça, tendo, por consequência, como sujeito passivo principal o Estado, a doutrina reconhece que o delito também tem como vítima, ainda que em segundo plano, a pessoa prejudicada pela inovação artificiosa.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci, em comentário ao art. 347 do CP:

115. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado, principalmente; em segundo plano, a pessoa prejudicada pela inovação artificiosa.

(in Código Penal comentado. 19ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.580)

De ressaltar-se, inclusive, que, no caso concreto, o prejuízo para a vítima é evidente na medida em que a fraude processual lhe imputaria o cometimento de crime (efetuar disparos de arma de fogo contra policiais militares) que jamais existiu.

Com isso em mente, não há como se negar que o delito em questão se amolda à descrição de crime militar prevista no art. 9º, II, “c”, do Código Penal Militar (na redação da Lei 13.491/2017).

Quanto ao mais, a orientação adotada no acórdão recorrido se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amolda em tudo ao entendimento desta Corte sobre o tema, como se depreende, entre outros, dos seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP) CONEXA A TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE CIVIL. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DA ATIVA EM SERVIÇO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO OBRIGATÓRIO A DESPEITO DA CONEXÃO: ART. 79, I, CPP E SÚMULA 90/STJ. SUJEITOS PASSIVOS DA FRAUDE PROCESSUAL: ESTADO E PESSOA PREJUDICADA PELA INOVAÇÃO ARTIFICIOSA. DELITO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CRIME MILITAR PREVISTO NO ART. 9º, II, "C", DO CÓDIGO PENAL MILITAR (NA REDAÇÃO DA LEI 13.491/2017). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Situação em que policiais militares da ativa, no exercício de sua função, são acusados de disparar contra civil menor de idade que tentava evadir-se dirigindo veículo, assumindo o risco de matá-lo.

São acusados também de, no mesmo contexto, "plantar" arma no local do delito, com o objetivo de fazer crer que apenas haviam revidado disparos contra si dirigidos pela vítima.

Não se questiona a competência para o julgamento da tentativa de homicídio, mas apenas para o julgamento da fraude processual.

2. A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, quando há concurso entre a jurisdição comum e a militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal).

Ainda que não trate especificamente de "conexão" ou "continência", o enunciado n. 90 da Súmula desta Corte reflete, também, a legislação que prevê o desmembramento do feito em que coexistem delitos de competência militar e da Justiça comum, quando dispõe que "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele".

3. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslocar-se para a Justiça castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função. Inteligência da alínea "c" do inciso II do art. 9º do CPM.

4. Muito embora o tipo do art. 347 do Código Penal proteja precipuamente o bem jurídico da administração da Justiça, tendo, por consequência, como sujeito passivo principal o Estado, a doutrina reconhece que o delito também tem como vítima, ainda que em segundo plano, a pessoa prejudicada pela inovação artificiosa, tanto mais em contexto no qual o prejuízo para a vítima é evidente na medida em que a fraude processual lhe imputaria o cometimento de crime (efetuar disparos de arma de fogo contra policiais militares) que jamais existiu.

5. Reconhecido que o crime descrito no art. 357 do CP tem como sujeito passivo secundário a pessoa física vítima da inovação artificiosa, não há como se negar que o delito em questão se amolda à descrição de crime militar prevista no art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar (na redação da Lei 13.491/2017).

6. Conflito conhecido, para reconhecer a competência da Justiça Militar, a suscitante, para o julgamento do crime descrito no art. 347 do Código Penal.

(CC n. 167.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 4/12/2019.)

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO, PERPETRADO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO, CONTRA CIVIL. TESE DE QUE A POLÍCIA CIVIL NÃO TERIA ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR O FATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VÍCIO QUE, CASO VERIFICADO, NÃO TERIA O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO PENAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DO PROCEDIMENTO INQUISITIVO. CRIME COMUM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR O FATO. DELITO CONEXO (PREVARICAÇÃO). FATO QUE NÃO FOI OBJETO DO INQUÉRITO, SENDO INCLUÍDO NA DENÚNCIA COM BASE NOS EVENTOS QUE ANTECEDERAM A PRÁTICA DO CRIME HOMICÍDIO. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME MILITAR (ART. 9º, II, E, DO CPM).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO (ART. 102 DO CPPM). CISÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CONCESSÃO NA ORIGEM.

1. Não há interesse na discussão acerca da inexistência de atribuição da Polícia Civil para investigação do suposto crime de homicídio imputado aos pacientes (policiais militares), pois eventuais vícios verificados no curso da investigação não têm o condão de contaminar a ação penal, ante o caráter meramente informativo do procedimento inquisitivo. Precedentes desta Corte.

2. Ainda que se cogitasse de interesse na discussão, a tese defensiva não prosperaria, pois se a investigação objetivava apurar suposto crime de homicídio, perpetrado por policiais militares em serviço contra civil, não há ilegalidade na investigação conduzida pela Polícia Civil (art. 144, § 4º, da CF).

3. É competente a Justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil.

4. O crime de prevaricação não foi objeto da investigação conduzida no âmbito da Polícia Civil, sendo incluído, na denúncia ministerial, com lastro nos eventos que antecederam o crime de homicídio, qual seja, o fato de que os pacientes teriam deixado de praticar ato de ofício (prisão em flagrante da vítima, surpreendida em abordagem policial na posse de drogas e conduzindo veículo automotor em estado de embriaguez).

5. A moldura fática delineada na peça acusatória indica que o crime de prevaricação foi praticado pelos pacientes na atividade policial, sendo tal conduta crime militar, pois, além de encontrar previsão no Código Penal Militar (art. 319), foi perpetrado na circunstância estabelecida no art. 9º, II, e, do CPM, ou seja, contra a ordem administrativa militar, na medida em que a conduta vulnerou o próprio escopo ou finalidade da atividade policial militar.

6. É inviável o julgamento conjunto de crime militar e delito comum, nos termos do art. 102, a, do Código de Processo Penal Militar, sendo o caso de cindir o processo, a fim de que a conduta tipificada como crime de prevaricação seja processada no Juízo castrense, caso ratificada a denúncia.

7. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o habeas corpus está prejudicado, ante a concessão de habeas corpus na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, concedido em parte, a fim de declarar a incompetência do Juízo da Vara Criminal da comarca de Pato Branco/PR para processar uma das condutas imputadas aos pacientes (crime de prevaricação), determinando a remessa de cópia dos autos ao Juízo da Auditoria Militar local, a quem caberá processar o referido fato.

(HC n. 520.063/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/10/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR. LEI N. 13.491/2017. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (IN)COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES MILITARES CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. JURISDIÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, ALÍNEA "A", DO CPPM. SÚMULA N. 90/STJ. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES MILITARES PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Diante da alteração legislativa inaugurada pela Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para além daqueles previstos no Código Penal Militar, considera-se a natureza militar dos crimes de tortura e de falsidade ideológica praticados por policiais militares em exercício, atraindo, portanto, a competência da Justiça Castrense.

2. A suposta conexão entre os crimes dolosos contra a vida e os delitos sob administração militar não resulta, automaticamente, na reunião dos processos perante o Tribunal do Júri, diante de vedação expressa contida no art. 102, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, bem como no enunciado da Súmula n. 90 desta Corte Superior.

3. Na espécie, tendo em vista que ainda não houve julgamento pelo Conselho de sentença, "tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar" (CC n. 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o desmembramento do feito, devendo ficar os crimes militares com a Justiça Castrense.

(RHC n. 116.585/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2019.)

Em situação em tudo semelhante à posta nos autos, assim também se decidiu no RHC 146.521/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 03/05/2021.

Diante desse contexto, não existe constrangimento ilegal no acórdão impugnado.

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do STJ (na redação da Emenda Regimental n. 22/2016), assim como no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, **nego provimento ao recurso.***

Observo, por pertinente, que, diferentemente do alegado pela defesa, não há risco de prolação de decisões conflitantes entre a Justiça castrense e a Justiça comum, na medida em que o resultado do feito em que se debate a conduta de fraude processual, por si só, não tem o condão de vincular o júri ou mesmo de influenciar na demonstração da materialidade e autoria do delito de homicídio doloso em trâmite na Justiça comum.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0155372-3

AgRg no
RHC 165.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004341020219260010 09000418920229260000 8004341020219260010
9000418920229260000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRIOS VALUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRIOS VALUTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.